TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENCA

Processo Digital nº: 1012865-34.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A
Requerido: J. A. Reich - Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A ingressou com a presente Ação Monitória em face de J.A. Reich – ME, dos fiadores Vagner Aparecido Baungartner e Margarete Maria Murbach, alegando, em breve síntese, que é credor dos requeridos pela importância de R\$ 158.701,52, em virtude de Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 008.212.106, no valor de R\$ 120.000,00, com vencimento em 26.01.2014. Finalizando, diz que houve o vencimento da obrigação e que os demandados se recusaram a honrá-la, motivos pelos quais ingressou em juízo visando ao recebimento do valor da dívida, decorrendo daí os consectários legais.

Devidamente citados, os requeridos ingressaram com os Embargos à Monitória (fls. 115/124 e 164/170), com preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva "ad causam" dos fiadores, excesso de execução em virtude da cobrança de taxas de juros diversas das contratadas.

Impugnação às fls. 178/183.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é de direito e de fato, sem necessidade, todavia, de produção de prova diversa da documental suficiente ao convencimento, à vista da teoria da causa madura.

Ressalta-se que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa (cf. STF RE n. 101.171-8, rel. Min. Francisco Rezek, j. 05.10.1984), já que cabe ao magistrado zelar pela rápida solução da lide (CPC, art. 139, inc. II), indeferindo as diligências que considere inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único).

Cumpre afastar de plano a alegada inépcia da inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É inepta a petição quando desobedece a forma prescrita em lei para sua apresentação. É inepta, ainda, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Não é o caso dos autos.

Note-se, ademais, que a inicial possibilitou amplamente a compreensão da demanda proposta, tanto que permitiu o pleno exercício de defesa exercitado pelos Réus. Acrescente-se que a petição inicial veio acompanhada com todos os documentos necessários a embasar o pleito monitório.

Ainda, o procedimento monitório tem sua previsão no art. 700 do Código de Processo Civil, in verbis: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - pagamento de quantia em dinheiro; II- a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel".

Com efeito, conforme interpretação literal do dispositivo, para se propor o procedimento monitório exige-se a existência da prova escrita da dívida, sem força executiva, não exemplificando a lei quais os documentos prestáveis à admissão do processo monitório, servindo, assim, qualquer documento, desde que subscrito pelo devedor, que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência de obrigação a ser cumprida.

Em se tratando de contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex (fls. 67/82 e 61/64) e demonstrativo de evolução do débito (fls. 83/88), dúvida não há de que a escolha da via eleita para o deslinde da lide restou adequada. Aliás, o STJ já dispôs a respeito, inclusive editando a Súmula 247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Rejeita-se, desse modo, a preliminar.

Não se afigura adequada ainda a alegação de ilegitimidade de parte passiva dos embargantes Vagner Aparecido Baungartner e Margarete Maria Murbach.

Como se vê dos autos, as partes celebraram "Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex" nº 008.212.106, no valor de R\$ 120.000,00, com vencimento em 26.01.2014 (fls. 67/82).

Referido instrumento foi devidamente assinado tanto pela empresa J.A. Reich – ME como pelos fiadores Vagner Aparecido Baungartner e Margarete Maria Murbach, respondendo solidariamente pelo débito.

Irrelevante no caso dos autos o fato de os fiadores não terem assinado a proposta

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para utilização do crédito, copiada às fls. 61/64, pois no próprio contrato a cláusula terceira estabelecia que (fls. 68): "A utilização dos recursos será apresentada à agência do FINANCIADOR, prefixo 0082-5, por meio de entrega de Proposta para Utilização de Crédito, doravante designada PROPOSTA, onde serão especificados os custos financeiros, os prazos, o valor e a forma de pagamento das parcelas de capital e as demais condições da operação. Essa PROPOSTA será assinada pelo(a) FINANCIADO (A) ou por seus representantes legais, cujos termos deverão se reportar a este Instrumento, que se, aceita pelo FINANCIADOR, fará parte integrante deste Instrumento para todos os fins de direitos".

Basta uma simples leitura no contrato para concluir que a eficácia do contrato não estava condicionada à assinatura da proposta pelos fiadores, mas sim pelo financiado, requisito este preenchido no caso dos autos.

Assim, assinada a proposta pelo financiado, esta passou a fazer parte integrante do contrato de abertura de crédito, respondendo os fiadores pelo valor disponibilizado na conta corrente.

No mérito, razão assiste aos embargantes, posto que conforme demonstrativo de fls. 83, as taxas de juros incidentes sobre a dívida não observaram as pactuados no contrato de fls. 61/64 (1,031% a.m. e 13,098 a.a.), impondo-se a readequação dos cálculos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos opostos, constituindo título executivo judicial o documento de fls. 61/64, adequando-se, contudo, as taxas de juros incidentes sobre a dívida em conformidade com a estipulada no contrato (1,031% a.m. e 13,098 a.a.), incidindo, após, correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos na Tabela de Atualização do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do ajuizamento do demanda, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2°, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado do embargado, que fixo em 10% do valor do título ora constituído.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA